

DIÁRIO DA REPÚBLICA



S. TOMÉ E PRÍNCIPE

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no DIÁRIO DA REPÚBLICA, a sua assinatura em falta de remessa, deve ser dirigida à Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública do Ministério da Justiça — Caixa Postal n.º 4 — S. Tomé.

Não prope das assinaturas fora do País não está incluída a importância para o porte do correio.

SUPLEMENTO

SUMARIO

Anúncios Judiciais e Outros

Anúncios Judiciais e Outros

**Ministério da Justiça, Trabalho e
Administração Pública**

**DIRECÇÃO DOS REGISTOS
E NOTARIADO**

Anúncio

N.º 3/2000.

Constituição de Sociedade

Aos catorze dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e noventa e oito, na Direcção dos Registos e Notariado — Secção Notarial, sita na Rua Patrice Lumumba, primeiro andar onde funcionou a ex-Empresa de Seguro "A COMPENSADORA" cidade de S. Tomé, perante mim licenciada, Híronina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de Notária, compareceram como outorgantes os senhores:

Primeiro: Júlio da Assunção Fernandes da Silva, casado com Maria da Glória Amaral Fernandes sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Vila Nova de Famalicão e residente na Avenida Marginal doze de Julho;

Segundo: Hélder do Rosário Carvalho Rodrigues, casado com Ana Paula do

Céu Morais Carvalho Rodrigues sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Conceição — S. Tomé e residente no Bairro Três de Fevereiro, Distrito de Água Grande.

Terceiro: Júlio Miguel do Amaral Fernandes da Silva, casado com Carla Cristina Ferreira Ribeiro da Silva, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Vila Nova de Famalicão e residente na Avenida Marginal doze de Julho, Distrito de Água Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito: — Que pela presente escritura resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá conforme os estatutos que se seguem:

Artigo primeiro

Designação e sede

Um — A sociedade adopta a denominação de **TRANSCOMÉ — Transportes de S. Tomé Lda.**, tem a sua sede na cidade de S. Tomé e a sua duração é por tempo indeterminado.

Dois — Por simples deliberação da assembleia geral, a sua sede social poderá ser transferida para outro local e abrir

sucursais ou delegações em qualquer local no País ou no estrangeiro.

Artigo segundo

Objecto

O seu objecto social é a prestação de serviços no ramo de Transportes Públicos de Passageiros, incluindo os de Agenciamento de Turismo e Transportes de Mercadorias, podendo ainda dedicar-se a qualquer outra actividade lucrativa permitida por lei, por deliberação da assembleia geral.

Artigo terceiro

Capital

Um — O capital social integralmente realizado em dinheiro é de sete milhões de dobrás e corresponde a soma das quotas dos sócios como segue: — Júlio da Assunção Fernandes da Silva, com uma quota de dois milhões trezentas e oitenta mil dobrás; os sócios Júlio Miguel Fernandes da Silva e Hélder do Rosário Carvalho Rodrigues, uma quota de dois milhões trezentas e dez mil dobrás, cada.

Dois — Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão constituir suprimentos à sociedade, mediante o pagamento de juros e

DIÁRIO DA REPÚBLICA



S. TOMÉ E PRÍNCIPE

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no DIÁRIO DA REPÚBLICA, a sua assinatura em falta de remessa, deve ser dirigida à Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública do Ministério da Justiça — Caixa Postal n.º 4 — S. Tomé.

Não prope das assinaturas fora do País não está incluída a importância para o porte do correio.

SUPLEMENTO

SUMARIO

Anúncios Judiciais e Outros

Anúncios Judiciais e Outros

**Ministério da Justiça, Trabalho e
Administração Pública**

**DIRECÇÃO DOS REGISTOS
E NOTARIADO**

Anúncio

N.º 3/2000.

Constituição de Sociedade

Aos catorze dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e noventa e oito, na Direcção dos Registos e Notariado — Secção Notarial, sita na Rua Patrice Lumumba, primeiro andar onde funcionou a ex-Empresa de Seguro "A COMPENSADORA" cidade de S. Tomé, perante mim licenciada, Híronina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de Notária, compareceram como outorgantes os senhores:

Primeiro: Júlio da Assunção Fernandes da Silva, casado com Maria da Glória Amaral Fernandes sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Vila Nova de Famalicão e residente na Avenida Marginal doze de Julho;

Segundo: Hélder do Rosário Carvalho Rodrigues, casado com Ana Paula do

Céu Morais Carvalho Rodrigues sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Conceição — S. Tomé e residente no Bairro Três de Fevereiro, Distrito de Água Grande.

Terceiro: Júlio Miguel do Amaral Fernandes da Silva, casado com Carla Cristina Ferreira Ribeiro da Silva, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Vila Nova de Famalicão e residente na Avenida Marginal doze de Julho, Distrito de Água Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito: — Que pela presente escritura resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá conforme os estatutos que se seguem:

Artigo primeiro

Designação e sede

Um — A sociedade adopta a denominação de **TRANSCOMÉ — Transportes de S. Tomé Lda.**, tem a sua sede na cidade de S. Tomé e a sua duração é por tempo indeterminado.

Dois — Por simples deliberação da assembleia geral, a sua sede social poderá ser transferida para outro local e abrir

sucursais ou delegações em qualquer local no País ou no estrangeiro.

Artigo segundo

Objecto

O seu objecto social é a prestação de serviços no ramo de Transportes Públicos de Passageiros, incluindo os de Agenciamento de Turismo e Transportes de Mercadorias, podendo ainda dedicar-se a qualquer outra actividade lucrativa permitida por lei, por deliberação da assembleia geral.

Artigo terceiro

Capital

Um — O capital social integralmente realizado em dinheiro é de sete milhões de dobrás e corresponde a soma das quotas dos sócios como segue: — Júlio da Assunção Fernandes da Silva, com uma quota de dois milhões trezentas e oitenta mil dobrás; os sócios Júlio Miguel Fernandes da Silva e Hélder do Rosário Carvalho Rodrigues, uma quota de dois milhões trezentas e dez mil dobrás, cada.

Dois — Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão constituir suprimentos à sociedade, mediante o pagamento de juros e

nas condições definidas em assembleia geral.

Três — São livres entre os sócios, as cessões e divisões de quotas bem como as cessões gratuitas feitas por estes ficando neste caso, a sociedade com reserva, de as poder amortizar caso lhe não interesse o ingresso nela dos respectivos beneficiados.

Quatro — Na cessão de quota a título oneroso feita a estranhos, observar-se-ão as seguintes condições.

a) O sócio que pretender ceder a sua quota notificará, por escrito, à sociedade da sua resolução, mencionando e identificando o respectivo cessionário bem como o preço ajustado, o modo como será satisfeito e todas as demais condições;

b) A assembleia geral da sociedade, após convocação decidirá se a sociedade deseja ou não optar pela aquisição do mencionada quota pelo preço e condições constantes da notificação;

c) Se a sociedade deliberar não adquirir a quota, poderão os sócios usar desse direito de opção nas mesmas condições que usaria a sociedade;

d) Exercendo quaisquer desses direitos de preferência, deve ser outorgada e assinada a escritura de cedência no prazo de trinta dias a contar da data da reunião da assembleia geral referida na cláusula b);

e) No caso de tanto a sociedade como os sócios não se pronunciarem dentro de trinta dias após a notificação da sociedade sobre a cessão, o sócio que pretender ceder a sua quota, poderá fazê-lo livremente, considerando-se o silêncio daqueles como acordo da cessão que deseja efectuar.

Cinco — A sociedade poderá amortizar qualquer quota pelo seu valor nominal nos casos seguintes.

a) Insolvência ou falência do sócio titular;

b) A venda ou adjudicação judicial;

c) Por acordo do respectivo titular.

Cinco um — Considera-se realizada a amortização com o depósito efectuado em qualquer instituição bancária, à ordem de quem de direito da primeira prestação correspondente ao valor nominal da quota.

Artigo quarto

Um — A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente, por um dos sócios gerentes a nomear entre si, porém, nos contratos que envolvam responsabilidade para a sociedade, a representação será feita por dois

dos gerentes, salvo quando representada pelo sócio maioritário Júlio Assunção Fernandes da Silva.

Dois — É proibido aos sócios obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, tais como em letra de favor, fianças, livranças, exceptuando-se aqueles expressamente autorizados por estes estatutos.

Artigo quinto

Gerência

A administração da sociedade pertence a todo os sócios, que desde já são nomeados gerentes, dispensados de prestação de caução e com a remuneração que foi fixada em assembleia geral, podendo qualquer deles delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência por procuração, mesmo em pessoa estranha a sociedade desde que com a concordância dos restantes sócios.

Artigo sexto

Um — Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do interdito.

Dois — Quanto aos herdeiros do sócio falecido, a sociedade reserva-se o direito de.

a) Se lhe interessara continuação deles na sociedade estes nomearão um de entre si que a todos nela se represente, caso contrário procederá à respectiva amortização da quota, com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente efectuado para o efeito, em prestações trimestrais e iguais;

b) Na falta de acordo e se algum deles pretender, será activo social licitado globalmente com a obrigação do pagamento do passivo do sócio que melhor preço oferecer em igual digo em igualdade de condições.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Artigo oitavo

Os balanços serão anuais e encerrados a trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem que for estabelecida para o fundo de reserva legal e quaisquer outros, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo

na mesma proporção suportados os prejuízos.

Artigo nono

Os eventuais conflitos que possam surgir a respeito dos presentes estatutos, serão resolvidos amigavelmente, se tal não se verificar, por arbitragem aceite pelos sócios e só depois de esgotados todos os meios de conciliação deverão ser submetido a Tribunal, sendo competente o foro de S. Tomé ou o dos locais de existência de sucursais ou delegações da sociedade.

Artigo décimo

Um — Fica expressamente proibido aos sócios exercerem actividades que digam respeito aos objectos sociais ou a eles inerentes, sob pena de perderem o direito de sócios, com a sanção de amortização da respectiva quota pelo valor nominal, sem prejuízo de terem de indemnizar a sociedade pelos danos a ela causados.

Dois — Nos casos omissos, a sociedade reger-se-á pela deliberação da assembleia geral, regulamento interno e pelas disposições legais vigentes na República de S. Tomé e Príncipe.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto a certidão passada por esta Direcção — Secção dos Registos datada de dois de Abril do corrente ano donde se vê não existir matriculada nesta secção nenhuma sociedade com esta denominação ou outra que por tal forma semelhante possa induzir em erro que me foram presentes e arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta que fica arquivada, depois de cumpridas as formalidades legais foi lida aos outorgantes em voz alta na presença simultânea de todos os intervenientes com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Emendas: "Públicos"; "qualquer"; "represento"; rasuras: "respectivos".

Júlio da Assunção Fernandes da Silva
Hélder do Rosário Carvalho Rodrigues
Júlio Miguel do Amaral Fernandes da Silva

Hirondina Xavier Daniel Dias.

Verbete estatístico n.º 122

Conta registada sob o n.º 234

Direcção dos Registos e Notariado em S. Tomé — Secção Notarial, aos dezoito de Agosto do ano dois mil. — O 2.º Oficial, Ceciliano da Trindade.